

VOTO Nº 199/2022/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo Datavisa nº 25743.170475/2012-28

Nº do expediente do recurso (2ª instância): 2872459/21-9

Empresa: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA)

RECURSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE RESÍDUOS SÓLIDOS: PLÁSTICOS, PAPEL, RESTOS DE GRÃOS, COPOS DESCARTÁVEIS, RESTOS DE VARRIÇÃO, CARCAÇAS DE RATOS E POMBOS E MATERIAL, ACONDICIONADOS DE FORMA HIGIÊNICO-SANITÁRIAS INSATISFATÓRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 102 E 104 DA RDC 72/2009. INFRAÇÃO SANITÁRIA TIPIFICADA NO ARTIGO 10 INCISO XXXIII DA LEI 6.437/1977. ADEQUADA DOSIMETRIA DA PENA SEGUNDO OS CRITÉRIOS LEGAIS.

VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS), DOBRADA PARA R\$48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS), EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA.

Área responsável: Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - GGPAF

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo sanitário, sob expediente nº 2872459/21-9, em face do Aresto 1.353, de 26/03/2020, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 27/03/2020, Seção 1, interposto pela empresa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 16ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 08/06/2022, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 746/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 20/03/2012, a recorrente foi autuada pela constatação de grande quantidade

de resíduos sólidos: plásticos, papel, restos de grãos, copos descartáveis, restos de varrição, carcaças de ratos e pombos e material em decomposição em frente ao COAMO, próximo ao silo vertical, acondicionados de forma higiênico-sanitárias insatisfatórias.

Às fls. 04/05, fotos do local inspecionado.

À fl. 06, Termo de Inspeção nº. 11/2014.

Devidamente notificada sobre o auto de infração sanitária (fls.02), a empresa apresentou defesa às fls. 07/73.

Às fls. 74/75, manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração sanitária.

Às fls. 80, relatório de antecedentes, extraído do sistema Datavisa, atestando o trânsito em julgado do PAS 25743.015321/2004-88, em 09/08/2011, para efeitos de reincidência.

Às fls. 81, consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande – Grupo I, nos termos da RDC 222/2006.

Às fls. 83/84, tem-se o relatório e a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), dobrada para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em razão de reincidência.

Às fls. 91/118, tem-se o recurso administrativo sob expediente nº 1029224/14-1.

Às fls. 127/130, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

Às fls.132/137, Voto nº 1144/2019 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Às fls.138, Aresto nº 1.353/2020, que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, acompanhando o Voto precedente.

Às fls.148/177, tem-se o recurso administrativo sob expediente nº 2872459/21-9, protocolado contra a decisão da GGREC.

Às fls.178, Despacho nº 56/2022/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (Processo Sei: 25351.910274/2022-73).

Às fls.179/180, Despacho nº 287/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA.

Às fls.181, documento Sei nº 1865029.

Às fls.182, documento Sei nº 1865094.

Às fls.183, documento Sei nº 1865100.

Às fls.184, documento Sei nº 1865107.

Às fls.185/186, documento Sei nº 1865248.

Às fls.187, documento Sei nº 1865255.

Às fls.188/190, documento Sei nº 1865260.

Às fls.191, documento Sei nº 1865263.

É o relatório.

2. DO JUÍZO QUANTO À ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

De acordo com o artigo 30º parágrafo único da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução-RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. No caso, não consta dos autos do processo documento que comprove o dia que efetivamente a empresa foi notificada. Assim, para não prejudicar o direito de defesa da autuada, entende-se pela tempestividade do recurso.

Cumprido ressaltar que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o comparecimento do administrado aos autos supre a falta ou a irregularidade da intimação.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente apresentou recurso admissível, nos termos da Lei nº 9.784/1999, contra a decisão da GGREC, alegando, em suma, que:

(a) cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi fornecida cópia dos autos do processo (protocolo: 2021958330, de 15/7/2021, 10h05);

(b) como não houve resposta ao pedido de cópias, foi orientada a constituir procurador para obter cópia ou vista dos autos na sede da Anvisa, local em que poderia obter as cópias em cinco dias;

(c) nulidade do auto de infração sanitária, uma vez que não foram cumpridos os seus requisitos formais previstos nos incisos II e VI do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977. Registra que o fiscal não recolheu a assinatura de seu representante legal, bem como a descrição da suposta infração não se deu de forma objetiva, já que na RDC 72/2009 não constam parâmetros exatos para se considerar que uma determinada edificação ou local portuário cumpre de maneira satisfatória com as condições higiênico-sanitárias, o que cerceia o seu direito de defesa;

(d) as condições higiênico-sanitárias encontradas são próprias da área portuária e foi, nesse contexto, que procurou reduzir a proliferação de vetores;

(e) o Porto de Paranaguá, assim como qualquer porto que lide com produtos alimentícios, está sujeito a atrair todo tipo de animais. Diante disso, possui uma rotina diária de procedimentos que visa combater todo tipo de animais (vetores), que vai desde a limpeza de restos de grãos e sujeiras produzidas (resíduos em geral), passando pela colocação de venenos, remoção de ninhos, tapamento de tocas, consertos de telas, até a própria remoção de carcaças de vetores (pombos e roedores), conforme documentação que se apresenta

anexa. Ressalta, ainda, que possui uma empresa contratada para ajudá-la no combate e controle de vetores, contudo, diante da grande movimentação de produtos alimentícios no porto, que é cíclica e diária, por mais que se extermine todo o tipo de vetores dentro de suas dependências, sempre está sujeita a vetores externos e lembra que o Município de Paranaguá é uma área endêmica;

(f) por mais que tenha sido encontrado uma pequena quantidade de grãos no local sob análise, esta se dá pela própria natureza das atividades de carga e descarga de grãos, sendo que a Anvisa já reconheceu ser normal a presença de resíduos, em algum momento, nas dependência dos portos, apesar do procedimento diário de varrição;

(g) o que aconteceu no presente caso foi que os resíduos de varrição aguardavam coleta pelo sistema público de lixo, acondicionados em caçambas;

(h) melhorou as condições de limpeza já existente;

(i) o montante da multa aplicada viola os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser minorado o valor da multa, por força da atenuante prevista no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, e não aplicada a reincidência.

Por fim, pugna pela nulidade ou pela insubsistência do auto de infração sanitária. Alternativamente, requer a conversão da penalidade de multa em advertência ou a aplicação da pena pecuniária sem dobra relativa à reincidência, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicando-se, também a atenuante prevista no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977. Ainda, solicita que seja reaberto o prazo recursal, em razão da não disponibilização da cópia integral dos autos do processo.

4. DOS MOTIVOS DA AUTUAÇÃO

Na data de 20/03/2012, a recorrente foi autuada pela constatação de grande quantidade de resíduos sólidos: plásticos, papel, restos de grãos, copos descartáveis, restos de varrição, carcaças de ratos e pombos e material em decomposição em frente ao COAMO, próximo ao silo vertical, acondicionados de forma higiênico-sanitárias insatisfatórias.

Tal conduta violou o artigo 102, Seção V, artigo 104, Seção VII, Capítulo V, da Resolução-RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009, in verbis:

RDC 72/2009

CAPÍTULO V

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS DE CONTROLE SANITÁRIO

Seção V

Das Boas Práticas do Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 102. Cabem à administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos gerados na área sob sua responsabilidade, de forma a evitar agravos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo dispor de procedimentos adequados a esse gerenciamento em conformidade com norma específica vigente.

Seção VII

Do Controle de Espécimes da Fauna Sinantrópica Nociva a Saúde

Art. 104. A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários devem manter as áreas sob sua responsabilidade livres de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde

individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.

5. DO JUÍZO QUANTO AO MÉRITO

Da análise dos autos, observa-se a não incidência de prescrição nos autos do processo, nos termos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa a ação executória (art.1º-A), vejamos:

Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal**, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. **Constituído definitivamente o crédito não tributário**, após o término regular do processo administrativo, **prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal** relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

(grifo nosso)

Anota-se que o art. 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva (quinquenal): pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível; por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Ainda, registra-se que contagem do prazo para a prescrição intercorrente (trienal) interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo a sua resolução final, ou seja, “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo” (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos alguns exemplos:

- Lavratura do AIS, em 20/3/2012;
- Notificação da autuada, em 26/3/2012;
- Decisão recorrida, de 18/7/2014;
- Notificação da autuada, em 29/10/2014;
- Decisão de não retratação, de 20/10/2017;
- Voto nº 1144/2019 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 21/12/2019;

• SJO nº 12, de 25/3/2020.

No que se refere ao argumento de não fornecimento de cópias, por meio do Despacho nº 56/2022/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (Processo Sei: 25351.910274/2022-73), questionou-se a autoridade julgadora de primeira instância sobre o assunto, que assim se manifestou:

Em atenção ao Despacho nº 56/2022/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI 1862386), esclareço que o procedimento SAT nº 2021958330 foi respondido em 19/07/2021 às 17:17:53, como mostra o anexo Protocolo SAT (SEI 1862422).

Na ocasião foi informado à empresa que o envio das cópias digitalizadas somente seria realizado após o envio da documentação comprobatória completa (procuração, contrato social com a última alteração ou estatuto social e Cadastro de Pessoa Física - CPF - e do documento de identidade do outorgado) ao e-mail copia.pas.gegar@anvisa.gov.br, seguindo OBRIGATORIAMENTE o padrão indicado (SEI 1862422).

Assim, em 19/07/2021 às 17:48, a empresa encaminhou a documentação solicitada. Contudo, fora do padrão indicado na resposta do SAT (SEI 1865029).

Posteriormente, em 21/07/2021 às 10:00 (SEI 1865100) e em 30/07/2021 às 14:45 (SEI 1865107), a empresa reencaminhou a documentação conforme solicitado na resposta do SAT e no e-mail da Gerência da Gestão da Arrecadação (GEGAR) datado de 20/07/2021 às 20:35 (SEI 1862422 e 1865094).

Ato contínuo, a Gerência de Gestão da Arrecadação (Gegar - Impulso PAS) forneceu a cópia solicitada em 30/07/2021 às 18:41 (SEI 1865248 e 1865255) e a retransmitiu em 27/08/2021 às 20:57 (SEI 1865260 e 1865263).

Ante o exposto, pode-se concluir que a requerente comprovou a legitimidade do solicitante da cópia do processo, bem como houve a entrega da referida cópia em 30/07/2021.

Do relato acima, é possível verificar que a Anvisa respondeu ao pedido de cópia dos autos do processo dentro do prazo de cinco dias preconizado pelo artigo 35 Portaria nº 53, de 27 de janeiro de 2011, sendo que posterior atraso na entrega das cópias requeridas decorreu de ato próprio da recorrente ao não enviar a documentação necessária para comprovar a legitimidade do solicitante.

Transcreve-se o teor do artigo 35 da Portaria nº 53/2021:

Art. 35 - Nos casos em que o solicitante expressar que o pedido de cópias ou vistas de processos se trata de subsídio para instrução de recurso administrativo ou quando forem necessárias para a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais urgentes, a Agência terá o prazo de cinco dias úteis, a contar do requerimento, para analisar o pedido e responder ao usuário quanto à possibilidade de atendimento do pleito, prestando as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Lei nº. 12.527, conforme o caso.

Cabe ainda salientar que, se considerarmos que a notificação da autuada ocorreu na data informada pela autuada na peça recursal, dia 13/7/2021, o prazo final para apresentação do aludido recurso seria 2/8/2021. Portanto, após a efetiva entrega das cópias dos autos do processo (30/7/2021), a autuada ainda possuía tempo hábil para emendar as razões oferecidas. Assim, entende-se que não cabe a reabertura do prazo recursal.

Ainda, alega a recorrente violação ao inciso II e VI do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977, vejamos:

Art. 13 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo atuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do atuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do atuante;

VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

(grifo nosso)

Quanto ao inciso II, observa-se que consta do auto de infração sanitária local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada (20/03/2012, às 15:30h, inspeção realizada na Infraestrutura APPA, no posto portuário de Paranaguá-PR).

Ainda, em cumprimento ao inciso III, verifica-se que consta a descrição completa da infração sanitária, indicando o local, os tipos de resíduos e como eles estavam acondicionados (de forma higiênica-sanitárias insatisfatória), bem como foram indicados os dispositivos legais transgredidos: artigo 102 e 104 da RDC 72/2009, razão pela qual entende-se não assistir razão a recorrente.

O inciso VI do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977, por sua vez, merece interpretação inteligente e que preste homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, adotado de modo explícito pelo artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, norma de aplicação subsidiária ao processo administrativo sanitário. Nesse passo, tem-se que a assinatura do atuado ou, supletivamente, de testemunhas, apenas é exigível quando o auto de infração for lavrado no momento da prática da infração e na presença do suposto infrator ou na recusa deste em receber o auto.

Fora essas hipóteses, a presunção de veracidade dos atos administrativos e a devida fundamentação da autoridade atuante mostram-se suficientes para, a um só tempo, constatar o indício de autoria e garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo atuado, este é o entendimento contido no Parecer Cons nº. 101/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto a Anvisa.

E, no caso, a ausência de assinatura foi suprida pelo protocolo do auto de infração sanitária no Sistema Integrado de Documentos da recorrente, que foi devidamente identificado sob o número 11.412.610-1 e datado de 26/03/2012, conforme se observa às fls.02.

Assim, para a lavratura do AIS foram observados os requisitos constantes no artigo 13 da Lei nº. 6.437/1977, estando adequadamente descrita e fundamentada a conduta, o que possibilita o pleno exercício da ampla defesa e contraditório, não merecendo reparos a decisão prolatada relativo aos aspectos formais da autuação.

Superada as questões iniciais, segue-se a análise do mérito.

Como visto anteriormente, no tópico referente ao fundamento da autuação, a recorrente foi atuada pela constatação de grande quantidade de resíduos sólidos: plásticos, papel, restos de grãos, copos descartáveis, restos de varrição, carcaças de ratos e pombos e material em decomposição em frente ao COAMO, próximo ao silo vertical, acondicionados de forma higiênico-sanitárias insatisfatórias.

Argumenta a recorrente que na RDC 72/2009 não constam parâmetros exatos para se considerar que uma determinada edificação ou local portuário cumpre de maneira satisfatória com as condições higiênico-sanitárias, o que cerceia o seu direito de defesa.

De fato, a RDC 72/2009 não especifica quais os requisitos técnicos para o adequado acondicionamento dos resíduos sólidos. Tal questão é tratada pela Resolução – RDC nº 56, de 6 de agosto de 2008. Contudo, a RDC 72/2009, em seu artigo 102, determina que cabe à Administradora Portuária, consignatários, locatários ou arrendatários o gerenciamento dos resíduos sólidos gerados na área sob sua responsabilidade, dispondo de procedimentos adequados, em conformidade com a norma específica vigente.

Não pode a recorrente alegar o desconhecimento da RDC 56/2008, que é o regulamento técnico de boas práticas sanitárias no gerenciamento de resíduos sólidos nas áreas de Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados, porquanto o teor desta norma está diretamente ligado as suas atividades diárias e competências. Admitir que não a conhece, é admitir que não aplica as boas práticas de resíduos sólidos em sua completude.

A RDC 56/2008, em seu artigo 7º, classifica os tipos de resíduos sólidos em grupos, conforme suas características e risco sanitário. No caso, os resíduos sólidos, objetos da autuação, são enquadrados no Grupo A e no Grupo D, vejamos:

Art. 7º Os resíduos sólidos serão classificados, para efeito deste Regulamento, da seguinte forma:

I. Grupo A: Resíduos que apresentem risco potencial ou efetivo à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos consideradas suas características de virulência, patogenicidade ou concentração. Enquadram-se neste grupo, dentre outros, os resíduos sólidos gerados:

- a) Por viajantes ou animais a bordo de meios de transporte que apresentem anormalidades clínicas, com sinais e sintomas compatíveis com doenças transmissíveis;
- b) Por óbito de pessoas ou animais ocorridos a bordo de meios de transporte, quando provocados por doença transmissível suspeita ou confirmada;
- c) Por serviços de atendimento médico humano e animal a bordo de meios de transporte ou de enfermaria de bordo;
- d) Por procedimentos de limpeza e desinfecção de sanitários de bordo, incluindo os resíduos coletados durante estes procedimentos (fralda, papel higiênico, absorvente e outros);
- e) Por procedimentos de limpeza e desinfecção de superfícies expostas a fluidos, secreções e excreções orgânicas humanas e animais - incluindo os objetos que tenham entrado em contato com os mesmos quando não puderem sofrer processo de desinfecção de alto nível;
- f) Em meios de transportes procedentes de áreas afetadas por doenças transmissíveis ou por outros agravos de interesse da saúde pública que possam ser veiculados por resíduos sólidos. Quando descartados, também serão considerados potencialmente infectantes:
- g) Cargas suspeitas de contaminação por agentes biológicos;
- h) Resíduos gerados pelos serviços de atendimento médico e odontológico, por barbearias, salas de vacina e estabelecimentos afins, que tenham contato com sangue ou secreções;
- i) Sangue e hemoderivados;
- j) Meios de cultura, tecidos, órgãos, fetos e peças anatômicas;
- k) Filtros de gases aspirados de área contaminada; os resíduos sólidos do grupo D que tenham entrado em contato com os resíduos descritos nos itens acima serão classificados como do grupo A.

IV. Grupo D: Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiativo à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares. Enquadram-se neste grupo, dentre outros:

- a) Papel de uso sanitário, fralda e absorvente higiênico, não classificados como do grupo A;
- b) Sobras de alimentos, exceto quando tiver outra previsão pelos demais órgãos fiscalizadores;

- c) Resíduos provenientes das áreas administrativas;
- d) Resíduos de varrição, flores, podas e jardins;
- e) Resíduos de outros grupos após sofrerem tratamento adequado.

Para cada Grupo, a RDC 56/2008 informa qual é o adequado procedimento para a segregação, o acondicionamento, a identificação, o armazenamento temporário e o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos. Pela importância ao presente caso, transcreve-se trechos relacionados as boas práticas no gerenciamento de resíduos sólidos dos Grupos A e D:

SEÇÃO II

Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Grupo A

Subseção I

Da Segregação

Art. 12. Os Resíduos Sólidos pertencentes ao Grupo A devem ser **segregados dos demais resíduos**, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente.

Subseção II

Do Acondicionamento

Art. 13 Todos os resíduos deste grupo deverão ser acondicionados de forma **a não permitir a contaminação cruzada** com os demais resíduos sólidos.

Art. 14 Os resíduos deverão estar permanentemente **acondicionados em sacos de cor branco leitosa, impermeáveis, de material resistente à ruptura e vazamento** de resíduos contidos no seu interior, **respeitados seus limites de peso**.

§ 1º **Os sacos acondicionadores deverão ser lacrados** ao atingirem 2/3 da capacidade de preenchimento ou pelo menos 1 (uma) vez ao dia.

§ 2º Ao lacrar os sacos acondicionadores, no próprio local de geração do resíduo, deve-se lentamente expelir o excesso de ar, tomando-se o cuidado de não inalar ou provocar forte fluxo desse ar com consequente aumento do arraste de elementos potencialmente patogênicos.

§ 3º Após o lacre dos sacos acondicionadores, os mesmos deverão ser dispostos em recipientes de acondicionamento resistente a queda e **com capacidade compatível com a geração diária dos resíduos do grupo A**.

§ 4º Os sacos acondicionadores deverão ser substituídos sempre que necessário, sendo proibido o seu esvaziamento e reaproveitamento.

§ 5º Os sacos devem permanecer, durante todas as etapas de gerenciamento, **identificados** conforme Art. 16 e **dentro de recipientes de acondicionamento tampados**.

Art. 15 Os recipientes de acondicionamento deverão ser impermeáveis, de material lavável, **dotados de tampas íntegras**, resistentes à punctura, ruptura e vazamento de resíduos contidos no seu interior, **respeitando a sua capacidade**.

Subseção III

Da Identificação

[...]

Subseção V

Do Armazenamento Temporário

Art. 24 No armazenamento temporário não poderá ocorrer disposição direta dos sacos de acondicionamento sobre o piso, sendo obrigatória a conservação dos mesmos em recipientes de acondicionamento.

Art. 25 Os locais destinados ao armazenamento temporário dos resíduos sólidos do grupo A devem ser específicos para tal fim e identificados conforme descrito no Art. 16.

§ 1º Estes locais deverão ser restritos a pessoas autorizadas e capacitadas ao serviço.

§ 2º Estes locais deverão **apresentar cobertura, pisos e paredes revestidos de materiais lisos, laváveis e resistentes, condições de luminosidade, escoamento de**

efluentes e oferta de água.

§ 3º Os recipientes de acondicionamento deverão atender ao disposto no Art. 15.

Art. 26 Os recipientes de acondicionamento e as áreas de armazenamento deverão ser submetidos a procedimentos de limpeza e desinfecção, de forma a garantir as condições higiênico-sanitárias satisfatórias, obedecendo ao disposto no anexo I deste regulamento.

§ 1º Os efluentes provenientes da limpeza e desinfecção devem ser direcionados ao sistema de tratamento a fim de eliminar as características de periculosidade, conforme as diretrizes de lançamento desses efluentes, preconizados pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e saneamento, competentes.

Subseção VI

Do Tratamento e Disposição Final

[...]

SEÇÃO V

Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Grupo D

Subseção I

Da segregação

Art. 50 Deve-se segregar os resíduos do grupo D de acordo com suas características, a fim de facilitar a reciclagem, reutilização, redução e disposição final, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente.

Subseção II

Do acondicionamento

Art. 51 Quando os resíduos forem acondicionados em sacos, estes deverão ser de material resistente à ruptura e vazamento, impermeável, **respeitados os limites de peso, devendo ser substituídos sempre que necessário, ou quando atingirem 2/3 de sua capacidade**, ou pelo menos uma vez ao dia, sendo proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.

§1º No caso de resíduos não alimentares será permitido o esvaziamento e reaproveitamento dos sacos acondicionadores quando garantida a manutenção das condições higiênico-sanitárias.

§ 2º Os sacos acondicionadores, ao completarem sua capacidade de preenchimento deverão ser lacrados de forma a não permitir o vazamento do conteúdo existente em seu interior.

§ 3º Ao lacrar os sacos acondicionadores no próprio local de geração dos resíduos deve-se expelir o excesso de ar de maneira segura.

§ 4º Após o lacre dos sacos acondicionadores, os mesmos deverão ser dispostos em recipientes de acondicionamento de acordo com Art. 52.

§5º Os sacos devem permanecer durante todas as etapas de gerenciamento dentro de recipientes de acondicionamento.

Art. 52 Os recipientes de acondicionamento devem ser de material lavável, resistente à ruptura, vazamento, punctura e queda, com tampa provida de sistema de abertura, com capacidade compatível à geração de resíduos, atendendo as especificações de normas técnicas.

Parágrafo único. Os recipientes de acondicionamento existentes em escritórios administrativos não necessitam de tampa para vedação, exceto quando utilizados também para resíduos alimentares.

Art. 53 Nos locais onde exista risco potencial de contaminação cruzada, tais como locais de manipulação e produção de alimentos, estabelecimentos de assistência à saúde, os recipientes de acondicionamento deverão ser providos de tampas, com acionamento não manual.

Parágrafo único. Os recipientes de acondicionamento poderão permanecer destampados apenas durante as atividades de produção e manipulação de alimentos.

Subseção III

Da Identificação

[...]

Subseção IV

Da Coleta e Transporte

Art. 55 **Os carros e as caçambas dos veículos coletores devem ser fechados, constituídos de material rígido, lavável e impermeável.**

Parágrafo único. **Será permitida a utilização de veículos coletores containerizados quando estes resguardarem as condições higiênico - sanitárias satisfatórias.**

Art. 56 O uso de recipientes de acondicionamento **deve observar os limites de carga permitidos** para o transporte pelos trabalhadores, conforme normas do órgão regulamentador.

Art. 57 Os carros e veículos coletores deverão ser específicos para este tipo de transporte, de forma a não interferir com o fluxo de meios de transporte e de pessoas.

Art. 58 Os veículos coletores, os recipientes de acondicionamento e carros coletores deverão ser submetidos a procedimentos de limpeza e desinfecção conforme anexo I, sempre que necessário para garantir as condições higiênico-sanitárias satisfatórias.

Subseção V

Do Armazenamento Temporário

Art. 59 Os locais destinados ao armazenamento temporário **devem ser específicos para tal fim e identificados como "Grupo D".**

Parágrafo único. Deve ser garantido nestes locais condições de luminosidade, escoamento de efluentes e ponto de oferta de água.

Art. 60 O local destinado ao armazenamento temporário, deve estar em áreas distintas as do abastecimento de alimentos, reservatórios de água potável ou de outros sistemas ou produtos passíveis de contaminação cruzada.

Parágrafo único. O acesso ao local de **armazenamento temporário deve ser diferente daquele destinado a circulação de alimentos.** Situações excepcionais serão submetidas à apreciação da autoridade sanitária.

Art. 61 O local de armazenamento temporário deve ser restrito às pessoas autorizadas e capacitadas ao serviço.

Art. 62 A área destinada ao armazenamento temporário, bem como os recipientes deverão ser submetidos a procedimentos de limpeza e desinfecção, de forma a garantir as condições higiênico-sanitárias satisfatórias, obedecendo ao disposto no anexo I.

§ 1º O efluente proveniente da limpeza e desinfecção deve ser direcionados ao sistema de tratamento conforme normas preconizadas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e saneamento, competentes.

Art. 63 Os resíduos pertencentes a este grupo poderão ser armazenados em compactadores destinados a esta finalidade para posterior disposição final, devendo ser garantida suas condições higiênico-sanitárias.

Subseção VI

Do Tratamento e Disposição Final

[...]

Assim, embora não exista normativa que defina qual a capacidade exata de armazenamento das caçambas, a RDC 56/2008 determina, claramente, que os recipientes de acondicionamento devem ser providos de tampa e respeitando o limite de peso/carga, bem como devem ser devidamente segregados e identificados.

Observa-se das fotos, acostadas às fls. 04/05, que, além de não haver qualquer identificação e segregação dos resíduos armazenados, tais depósitos encontravam-se nitidamente preenchidos acima de sua capacidade volumétrica, restando claro que a quantidade de resíduos armazenados era incompatível com a capacidade da coletora.

Argumenta a recorrente que possui uma rotina diária de procedimentos de limpeza e combate a vetores, mas que devido a própria natureza das atividades de descarga e grãos, em algum momento, haverá a presença de resíduos e vetores externos.

Sobre o assunto, importante lembrar que ter uma rotina diária de procedimentos de limpeza e combate a vetores (e implementar melhorias quando necessário) é uma obrigação da recorrente e nada atenua a sua responsabilidade pela infração sanitária. Como já demonstrado, a autuada não aplica as boas práticas de gerenciamento de resíduos sólidos, porquanto não segrega, identifica e armazena de forma adequada seus resíduos sólidos.

De acordo com o artigo 8º e 9º da RDC 56/2008, as boas práticas no gerenciamento de resíduos sólidos devem abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos, bem como ser um conjunto de procedimento planejados, implantados e implementados, vejamos:

RDC 56/2008:

CAPÍTULO IV - Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 8º As Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos devem constituir-se de um conjunto de procedimentos planejados, implantados e implementados a partir de bases científicas, técnicas e normativas, com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos, na geração de resíduos e proporcionar um encaminhamento seguro aos resíduos, de forma eficiente, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 9º As Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos devem abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Tem-se, portanto, que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa que afaste a conduta lesiva cometida pela recorrente, razão pela qual estão violadas as normas sanitárias coligidas. Trata-se de fato incontroverso tipificado como infração sanitária prevista no artigo 10, inciso XXXIII da Lei nº 6.437/77, in verbis:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa.

Esclarecemos que o valor da multa se encontra nos limites da legalidade, uma vez que foram observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão avaliou concisa, mas expressamente, as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, o risco sanitário e a reincidência), nos termos do art. 2º c/c art.6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico.

Assim, foi ensejada a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), dobrada para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em razão de reincidência, acrescidos da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor da multa. Ademais, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977 (I- nas infrações leves, de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

6. VOTO

Diante do exposto, VOTO por CONHECER o recurso administrativo e NEGAR provimento acompanhando a análise e decisão de NÃO RETRATAÇÃO conforme o Despacho nº 124/2022-GGREC/GADIP/ANVISA.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 23/11/2022, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2135436** e o código CRC **51D284C8**.